



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0014.1/2020



Lido no expediente	048º	Sessão de	05/08/20
Às Comissões de:	(5) Sustar		
()			
()			
()			
()			
Secretário			

Susta a Resolução Consema nº 08, de 2012 (que "Reconhece a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"); a Portaria IMA/CPMA/SC nº 95, de 2020 (que "Estabelece padrões para o enquadramento legal de infrações ambientais relativas às espécies exóticas invasoras no Estado de Santa Catarina, a ser aplicado em ações de fiscalização pelos agentes fiscais do Instituto do Meio Ambiente do estado de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental"); e a Portaria IMA nº 102, de 2020 (que "Estabelece procedimentos para a posse, o manejo, o domínio, o transporte e a doação de *Callithrix* spp. (saguís) e suas formas híbridas, enquadrados na Categoria 1 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina").

Art. 1º Ficam sustadas:

I – a Resolução Consema nº 08, de 14 de setembro de 2012 (que "Reconhece a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências);

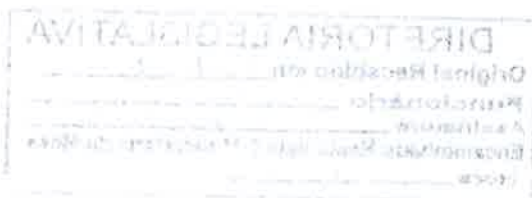
II – a Portaria IMA/CPMA/SC nº 95, de 12 de maio de 2020 (que "Estabelece padrões para o enquadramento legal de infrações ambientais relativas às espécies exóticas invasoras no Estado de Santa Catarina, a ser aplicado em ações de fiscalização pelos agentes fiscais do Instituto do Meio Ambiente do estado de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental"); e

III – a Portaria IMA nº 102, de 25 de maio de 2020 (que "Estabelece procedimentos para a posse, o manejo, o domínio, o transporte e a doação de *Callithrix* spp. (saguís) e suas formas híbridas, enquadrados na Categoria 1 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina").

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



Ao Expediente da Mesa
Em: 04/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Sustação de Ato ora apresentada visa à sustação dos seguintes atos normativos:

1. Resolução Consema nº 08, de 14 de setembro de 2012, que “Reconhece a Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”;

2. Portaria IMA/CPMA/SC nº 95, de 12 de maio de 2020, que “Estabelece padrões para o enquadramento legal de infrações ambientais relativas às espécies exóticas invasoras no Estado de Santa Catarina, a ser aplicado em ações de fiscalização pelos agentes fiscais do Instituto do Meio Ambiente do estado de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental”; e

3. Portaria IMA nº 102, de 25 de maio de 2020, que “Estabelece procedimentos para a posse, o manejo, o domínio, o transporte e a doação de *Callithrix* spp. (saguís) e suas formas híbridas, enquadrados na Categoria 1 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina”.

Desde que instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, por meio da Medida Provisória nº 881, de 2019, convertida na Lei federal nº 13.874, de 2019, as interpretações legais devem beneficiar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, evitando excessos por parte dos poderes públicos, notadamente os dotados de poder de polícia administrativa.

Em sendo assim, a dignidade do cidadão catarinense exige da Assembleia Legislativa a sustação das normas elencadas acima, por se tratarem de atos abusivos praticados por autoridades ambientais, fazendo uso, para isso, do art. 40, VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

[...]

Ao pretender tal sustação, o Poder Legislativo emite um alerta ao Chefe do Poder Executivo de que crimes de responsabilidade, tipificados no item 5 do art. 7º da Lei federal nº 1.079, de 1950, estão ocorrendo na Administração Pública estadual.

Exercendo o seu papel de fiscalizador dos atos do Executivo, o legislador deve agir quando normativas infralegais, editadas por órgãos da administração pública, ultrapassam o limite regulatório e passam a ofender direitos civis e econômicos, como é o caso da Resolução CONSEMA nº 8/2012, que interferiu em questão relacionada ao Direito das Coisas, matéria privativa da União e regulada pelo Código Civil Brasileiro, ao prever, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º As espécies exóticas invasoras constantes nos Anexos estão enquadradas nas seguintes categorias:



I – Categoria 1: espécies que não têm permitida a posse, o domínio, o transporte, o comércio, a aquisição, a soltura, a translocação, a propagação, o cultivo, a criação e a doação sob qualquer forma, bem como, a instalação de novos cultivos e criações.

II – Categoria 2: espécies cujo manejo, criação ou cultivo são permitidos sob condições controladas, estando sujeitas a normas e condições específicas para o comércio, a aquisição, o transporte, o cultivo, a distribuição, a propagação e a posse, estabelecidas no Programa Estadual de Espécies Exóticas Invasoras. As espécies da fauna enquadradas nesta categoria têm proibida sua soltura.

A partir da publicação desse rol, o proprietário rural que tinha em sua posse e domínio algumas das espécies da Categoria 1 e 2, antes da Resolução, possuía um ativo em termos de bens de raiz (plantas) e de semovente (animal), passando a ter agora passivos, sem que a matéria tivesse sido discutida pela Casa Legislativa Brasileira ou Catarinense.

O conteúdo da listagem e a hipótese de vícios técnicos não são matérias a serem discutidas pela Casa Legislativa, entretanto, as consequências advindas da publicação dessa listagem, a partir de uma classificação arbitrária, feita sem prévia consulta à Casa Legislativa, configura o abuso, de acordo com o a Constituição Federal, art. 5º, II, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

Muitas espécies listadas reputam-se como espécies já estabelecidas no Estado de Santa Catarina, segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato jurídico perfeito quanto à ocupação antrópica e agropecuária.

REINO ANIMALIA							
MAMÍFEROS							
Filo	Classe	Ordem	Família	Nome Científico	Nome popular	Ambiente com registro de bioinvasão	Categoria
Chordata	Mammalia	Artiodactyla	Bovidae	<i>Capra hircus</i>	Cabra	Floresta Ombrófila Densa	2
Chordata	Mammalia	Primates	Callithricidae	<i>Calithrix geoffroy</i>	Sagüi	Floresta Ombrófila Densa	1
Chordata	Mammalia	Primates	Callithricidae	<i>Calithrix jacchus</i>	mico-comum, sagüi-do-tupo-ranço	Floresta Ombrófila Densa	1
Chordata	Mammalia	Primates	Callithricidae	<i>Calithrix penicillata</i>	sagüi-do-tupo-preto	Floresta Ombrófila Densa	1
Chordata	Mammalia	Carnivora	Canidae	<i>Canis familiaris</i>	Cachorro doméstico	Floresta Ombrófila Densa	2
Chordata	Mammalia	Carnivora	Felidae	<i>Felis catus</i>	Gato	Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista	2
Chordata	Mammalia	Lagomorpha	Leporidae	<i>Lepus europaeus</i>	lebre europeia	Estepe, Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista	1
Chordata	Mammalia	Lagomorpha	Leporidae	<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho	Floresta Ombrófila Densa	2
Chordata	Mammalia	Rodentia	Muridae	<i>Mus musculus</i>	camundongo	Estepe, Floresta Ombrófila Mista	1
Chordata	Mammalia	Rodentia	Muridae	<i>Rattus norvegicus</i>	rato-de-esgoto, ratazana	Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista	1
Chordata	Mammalia	Rodentia	Muridae	<i>Rattus rattus</i>	rato-preto	Estepe, Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista	1
Chordata	Mammalia	Rodentia	Caviidae	<i>Cavia porcellus</i>	porquinho-da-índia	Floresta Ombrófila Densa	2
Chordata	Mammalia	Artiodactyla	Suidae	<i>Sus scrofa</i>	Javali	Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista	1

Figura 1 – Listagem da Resolução CONSEMA

Segundo a lista acima, Santa Catarina deve ser o único Estado do mundo em que gatos e cachorros domésticos, sem populações ferais, são listados como espécies exóticas invasoras, ao passo que se desconhece registro de fragmento de Floresta



Ombrófila Densa primária ou secundária avançada povoada por espécies “*canis familiaris*” e “*Felis catus*” no Estado.

E, se assim o fosse, pessoas estariam “fazendo e deixando de fazer coisas”, sendo inclusive incriminadas e multadas, em virtude de uma Resolução, e não de lei catarinense, o que configura a necessidade de sustação dessa norma pelo Parlamento, exigindo-se que a matéria seja encaminhada para Alesc na forma de projeto de lei.

Para evitar tais abusos por parte do CONSEMA, foi estabelecida salvaguarda no art. 12, IX, da Lei estadual nº 14.675, de 2012, *in verbis*:

Art. 12. (...)

[...]

IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;

[...]

O limite constitucional é exatamente o art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual motivou o fim dos Decretos-Lei, por meio do art. 25, I, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in litteris*:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

[...]

Não pode, portanto, a título de exemplo, o Chefe do Estado Catarinense proibir criação de saguis, sendo que as Leis federal e estadual permitem.

Em Santa Catarina, matéria relativa a restrições ambientais supletivas à norma geral federal deve constar da Lei estadual nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, observando-se o art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias catarinenses, *in litteris*:

Art. 18. No prazo de cento e vinte dias de vigência da Constituição será editada a lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente, que conterà as normas de proteção ecológica, definindo infrações, respectivas penalidades e demais procedimentos peculiares à espécie.

Não se trata, contudo, de discutir o mérito da Resolução, mas a deliberada usurpação do poder de legislar da Assembleia Legislativa por órgão que deveria subsidiar a discussão sobre do tema, com laudos técnicos sobre a matéria, para que os representantes eleitos pelo povo catarinense tomassem as medidas legislativas pertinentes à matéria, buscando, inclusive em leis correlatas, a melhor forma de discipliná-la.



Adverta-se que, no momento em que agentes policiais efetivamente começarem a aplicar o disposto na Resolução do CONSEMA, serão milhares de ações a exigir do Estado o ressarcimento por desapropriações de bens de raiz e semoventes, uma vez que os cidadãos serão obrigados a proceder da forma que, arbitrariamente, os servidores públicos do IMA-SC impuseram quando da edição da referida Resolução. E, mais, o poder de polícia administrativa, uma vez abusivo, produz direitos indenizatórios materiais e morais.

Dos Limites e Inverdades da Delegação Legislativa

Os autores e defensores da Resolução utilizam-se do artifício de que estão apenas cumprindo delegação da Casa Legislativa, em relação ao necessário controle de “espécies exótica invasora”, o que não é verdade, bastando observar o que foi positivado em Lei.

Para esclarecimento, as espécies exóticas invasoras são indesejadas, em gênero, em unidades de conservação de proteção integral, na forma razoável e ponderada que o art. 31 da Lei nº 9.985, de 2000, dispôs, *in verbis*:

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Não existe, portanto, no ordenamento nacional, pretensão, viabilidade técnica ou legítimo interesse público de que as áreas destinadas à agropecuária e às florestas econômicas, definidas como áreas de uso alternativo do solo, sejam livres de “espécies exóticas invasoras”, que não apresentem risco à saúde pública ou à agricultura (ervas daninhas).

Nesse sentido, o legislador catarinense não inovou, e, de forma suplementar, determinou que fosse elaborada e publicada listagem de espécies nocivas à saúde pública e à agricultura (Lei estadual nº 14.675, de 2009, art. 250), as quais, obrigatoriamente, necessitavam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina (Lei estadual nº 14.675, de 2009, art. 290, III, “b”).

Tal preocupação existiu durante a discussão do projeto de lei que deu origem à Lei Estadual nº 14.675, de 2009, razão pela qual o Programa de Controle de Espécies Exóticas foi idealizado para se limitar as espécies a serem plantadas, conforme art. 251, *in verbis*:

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.



A competência da extinta FATMA, hoje IMA, era a de implantar o programa elaborado pela respectiva Secretaria de Estado, regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 291, IV, "c", *in verbis*:

Art. 291. Compete à FATMA:

[...]

IV - no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei:

[...]

c) implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras. Programas de controle tem custos, tem responsabilidades e tem formas de compensar e de indenizar proprietários. A responsabilidade objetiva é integral do Estado.

Importante destacar que algumas das espécies listadas chegaram a Santa Catarina com a colonização, outras foram objeto de programas de fomento do próprio Estado. Sendo assim, como crime ambiental não prescreve, e a pessoa jurídica responde por ele, fica implícito, a meu ver, que a autoridade pública deverá responder pela criminalização de tantas espécies integrantes da cultura rural catarinense.

A referida Resolução do CONSEMA desconsiderou, inclusive, que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário, como deixa claro o art. 24, § 4º, da CF, motivo pelo qual o legislador catarinense deu nova redação ao art. 254 da Lei estadual nº 14.675, de 2009, pela Lei nº 16.342, de 2014.

Desde a edição da Lei federal nº 12.651, de 2012 – Código Florestal, o plantio ou reflorestamento de espécies nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na referida Lei.

Esse fato jurídico delimita o âmbito de abrangência do legislador catarinense sobre o Programa Estatal de Controle de Espécies Exóticas, que disciplina a cobertura vegetal de bens públicos de uso comum, especiais e dominiais do Estado de Santa Catarina.

Em imóveis rurais e vizinhos particulares, aplica-se o art. 251 da Lei estadual nº 14.675, de 2009, uma vez que o Governo não tem recursos para implementar as unidades de conservação nem um programa mais abrangente de controle de espécies exóticas.

As pretensões abusivas do programa proposto pela FATMA, à época, ferem e ofendem os institutos jurídicos da área de uso alternativo do solo (art. 3º, VI) e área rural consolidada (art. 3º, IV), conforme a Lei federal nº 12.651, de 2012. Isso posto, a Alesc não pode admitir tal fato ofensivo ao Código Ambiental Catarinense.

Outro detalhe abusivo da medida é a tentativa de fazer retroagir a proibição, ofendendo atos jurídicos perfeitos, protegidos constitucionalmente.

O dever de observação de uma listagem, a ser editada pelo IMA-SC e CPMA-SC, para determinar controles racionais e proporcionais a seu impacto, é previsto no art. 252 do Código Estadual do Meio Ambiente, *in verbis*:





Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, "a" e "b", desta Lei.

Todavia, de maneira alguma, o CONSEMA foi autorizado a legislar sobre esses controles, muito menos o IMA ou o CMPA.

Da Portaria Cívico-Militar Improba

Os limites disciplinadores de uma portaria são conhecidos de todos, e, em caso de dúvida, bastaria consultar o Manual de Padronização e Redação dos Atos Oficiais do Estado de Santa Catarina¹

S.m.j., os autores da Portaria IMA/CPMA-SC nº 95/2020 cometeram ato que pode ser facilmente enquadrado no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.249, de 1992, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O exercício do poder de polícia é regular quando desempenhado pelo órgão competente e sempre nos limites da norma jurídica (lei) aplicável, afora isso, todos os demais atos de poder de polícia devem ser entendidos como abuso ou desvio, na forma positivada pelo parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia administrativa.

Importa saber que o Instituto do Meio Ambiente – IMA, na forma como foi criado pela Lei estadual nº 17.354, de 2017, é uma pessoa jurídica distinta de fundação pública.

Por sua vez, a extinta FATMA foi criada como pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica de pessoa privada. Eram outros os tempos, quando no regime constitucional havia uma certa liberalidade, entendida como indevida, razão da extinção de inúmeras fundações, a exemplo da própria FATMA, que foram, gradativamente, substituídas por autarquias estaduais executoras, sem poder normativo, tampouco legislativo, próprio.

O ato de criação do IMA-SC deixa claro os limites internos de disciplinamento de condutas restritas a servidores da própria autarquia, sem qualquer direito de afetar cidadãos catarinenses, na forma do seu art. 2º, II, *in litteris*

Art. 2º [...]

[...]

II - elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

[...]

¹ DIOESC. Padronização e Redação dos Atos Oficiais. 3ª ed.rev. Florianópolis. 2013



O próprio poder de polícia do IMA-SC é bastante limitado, razão pela qual foi criada uma Secretaria Executiva de Meio Ambiente.

Se ainda restar dúvida, o item "6" do Anexo IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, deixa bem claro ao Presidente do IMA-SC, como ocupante de cargo DGE da Administração Indireta, os seus limites normativos de "expedir portarias e ordens de serviço disciplinadoras das atividades integrantes de área de competência do IMA-SC".

A competência executiva do IMA-SC, estabelecida pela Lei estadual nº 17.354, de 2017, é reconhecida pela Lei Complementar nº 741, 2019, art. 60, *in verbis*:

Art. 60. O IMA tem por objetivo promover políticas públicas e executar ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, na forma estabelecida em lei específica.

E, em sendo assim, nem o Presidente do IMA-SC nem o Comandante da Polícia Militar podem alegar desconhecimento da Lei.

Em outras palavras, a edição da Resolução até aqui estudada, configura ato improbo, que deve ser sustado, sem prejuízo ao cidadão, sendo que seu conteúdo deve ser encaminhado para esta Casa, na forma de projeto de lei, via Casa Civil, para melhor análise de sua conveniência política.

Não se pode é inovar, por portaria ou resolução, matéria criminal de exclusiva competência federal (Lei federal nº 9.605, de 1998), ou administrativa, reservada a esta Casa Legislativa catarinense.

Diante desses limites, consultou-se o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777 de 30 de setembro de 1983; a Lei nº 6.217 de 10 de fevereiro de 1983 – Lei de Organização Básica da Polícia Militar, e o Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 19.237, de 14 de março de 1983, e não se encontrou fundamento para que o Comandante do Comando de Policiamento Militar Ambiental tenha editado a Portaria IMA/CPMA-SC nº 95/2020.

Entende-se que todo ato de Polícia Militar, com impacto na vida civil, deve ser decretado pelo Governador do Estado, de acordo com o art. 55 da Lei estadual nº 6.217, de 1983, combinado com o que dispõe o art. 45, VI, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

É o que deixa claro a Lei estadual nº 8.039, de 1990, em seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Para o exercício de suas competências, no policiamento florestal e de mananciais fluviais e lacustres, a Polícia Militar elaborará plano de atuação, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, levando em conta as seguintes prioridades:

I - mananciais;

II - reservas ecológicas municipais, estaduais e federais

III - parques e áreas de preservação permanente;

IV - reservas indígenas;

V - monumentos paisagísticos;

VI - dunas, rios e lagos.



Parágrafo único - A fiscalização das áreas definidas no "caput" poderá ser feita mediante convênio com órgãos públicos federais, estaduais e municipais com atuação na preservação do meio ambiente.

O Código Ambiental de Santa Catarina, ao reconhecer o papel fundamental de policiamento ostensivo ambiental, não inovou, apenas detalhou a melhor forma de o Comando-Geral da Instituição dotar Santa Catarina de um policiamento ambiental efetivo, observadas as treze atribuições listadas nos incisos I a XIII, do art. 15, que detalham a missão policial militar do órgão executor subsidiário.

No vigente ordenamento jurídico e na estrutura da administração pública, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 741, de 2019, não cabe ao IMA-SC nem ao CPMA-SC editar portaria conjunta, muito menos com efeitos externos e punitivos.

Por sinal, a competência atribuída à extinta FATMA, muito mal interpretada e utilizada para fins diversos do pretendido, extinguiu-se com a Fundação.

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

[...]

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

[...]

Essa competência não foi transferida ou dada ao IMA-SC, mas à Secretaria Executiva do Meio Ambiente, pela Lei Complementar nº 741, de 2019, na forma do art. 33, *in verbis*:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

XI – acompanhar e articular, com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

[...]

Inexiste, portanto, previsão legal ou mesmo a mínima possibilidade de se interpretar indevidamente inciso do artigo colacionado para deduzir pretensão ou delegação de poder regulamentador ao IMA ou à CPMA.

Nem o legislador, nem o Governador, muito menos um Secretário de Estado ou o Comandante-Geral da PMSC podem delegar competência de ato normativo pela própria inteligência do inciso I do art. 119 da Lei Complementar nº 741, de 2019, *in verbis*:

Art. 119. Não podem ser objeto de delegação:



I – a edição de ato normativo;
[...]

Por todo o exposto, à semelhança daquela Resolução, a citada Portaria deve ser sustada imediatamente.

Da Desídia do Chefe do Poder Executivo

Desde que revogado o Decreto Estadual nº 2.954, de 2010, o Estado de Santa Catarina aguarda ato do Chefe do Poder Executivo para regulamentar o processo administrativo catarinense, a despeito disso, não se pode permitir que matéria infracional seja legislada por órgãos executivos que não detêm poder regulamentador.

Diferentemente, é possível que órgãos públicos acordem formalidades e rituais internos, sistemas e formulários, para padronizar as liturgias das matérias diante de culturas distintas, próprias do serviço público civil, diversa do serviço policial-militar, tendo, todavia, o cuidado de alterar processos legais, como foi solicitado pelo Governador do Estado, em 2013, com base em atribuição dada, à época, à FATMA, conforme já comentado, na forma do art. 1º do Decreto nº 1.529, de 2013, *in verbis*:

Art. 1º O rito do processo administrativo de fiscalização ambiental do Estado será definido em portaria conjunta a ser elaborada e expedida pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) e pela Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Uma vez resolvido o conflito cultural, deveria o Chefe do Poder Executivo editar norma regulamentadora, respeitado o que dispõem o art. 18 da CE e a Lei estadual nº 14.675, de 2009.

Na verdade, todos os processos administrativos infracionais carecem de regulamentação desde 26 de abril de 2013, quando revogado o Ato Normativo do então Governador Luiz Henrique da Silveira. Não tarde, esse passivo jurídico será cobrado do erário catarinense.

Da Portaria IMA nº 102/2020

A Portaria IMA nº 102/2020, de 25 de maio de 2020 estabelece procedimentos para a posse, o manejo, o domínio, o transporte e a doação de *Callithrix* spp. (saguís) e suas formas híbridas, enquadrados na Categoria 1 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Estamos falando de um gênero de primatas: *Callithrix* da família *Callitrichidae*, subfamília *Callitrichinae*. Os saguís desse gênero são endêmicos no Brasil, principalmente na Mata Atlântica, mas também podem ser encontrados em formações savânicas, como no Cerrado e na Caatinga (*Callithrix penicillata* e *Callithrix jacchus*, respectivamente), sendo encontrados no Norte, Nordeste, Leste e Centro-Oeste do país.

Dados da morfologia do crânio e moleculares apontam que *C. aurita* é uma espécie distinta da politomia não resolvida das espécies *C. jacchus*, *C. penicillata* e *C. kuhlii*, as quais são espécies por expressão fenotípica, decorrente de isolamento geográfico (politomia), podendo ser, na verdade, a mesma espécie, tendo o *C. geoffroyi* como grupo-irmão dessa politomia, situação que permite inúmeros híbridos férteis, interessantes do ponto de vista de desenvolvimento de PETs e conservação *ex-situ*, fora do local de origem.



Figura 2 – SAGUI – PET CATARINENSE

A implantação de criadouros destinados aos animais silvestres é direito de todos os brasileiros e catarinenses, previsto em norma geral federal (Lei federal nº 5.197, de 1967) na forma explícita da alínea “b”, art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

[...]

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

O legislador brasileiro, ao fixar normas, nos termos dos incisos III, VI e VII, e parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não alterou essa obrigação de todos os poderes públicos, inclusive do Poder Público Catarinense.

Na verdade, o Legislador soube diferenciar duas ações administrativas distintas atribuídas aos Estados, na forma do art. 8º, XVIII e XIX, da Lei Complementar nº 140/11.

Art. 8º [...]

[...]

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;²

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Retomando a discussão sobre a arbitrariedade da Portaria, nenhum dos dois atos lá estabelecidos estão atribuídos ao IMA-SC quando se observa o art. 2º da Lei nº 17.354, de 2017.

² União: XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;



Por se tratar de atividade inerente aos quadros técnicos de zootecnia e veterinária produtivas, relacionados à implementação de criações, o órgão estadual com mais capacidade e mais afeito à matéria deveria ser a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por sua experiência em garantir a segurança e a excelência sanitária de rebanhos e plantéis criados em cativeiro.

Observe-se que o legislador, ao contrário do estabelecido pelo IMA-SC, não trata de espécie genérica da fauna silvestre, mas de *espécimes* (animais), tal como disposto no art. 1º da Lei federal nº 5.197, de 1967, *in verbis*:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A “espécime”, ou seja, o animal, só pertence à fauna silvestre quando bravo, solto e sem ser reconhecida sua ocupação por senhorio humano, vivendo em natural liberdade de movimentação entre domínios públicos e privados, cujo interesse público pela caça foi disposto na referida Lei, sem alterar os direitos previstos no Código Civil vigente à época, conforme os arts. 594 a 598 e o art. 1º da mesma Lei federal nº 5.197, de 1967.

Os órgãos ambientais, enquanto tutores da fauna silvestre de interesse público para a caça, cuidavam da apanha, forma de disciplinar a ocupação dos recursos públicos faunísticos, sem intervir diretamente na utilização da fauna silvestre em terras de domínio privado.

Exatamente, para evitar a caça predatória e ilegal, em locais públicos ou privados, é que o Brasil adota a estratégia internacional de conservação *ex-situ*, fomentando a construção de criadouros.

Não existe em todo mundo outra estratégia de maior sucesso, tanto na Europa como nos Estados Unidos.

Em Santa Catarina, esse entendimento foi adotado no próprio Código Estadual de Proteção aos Animais, e a Assembleia Legislativa legislou sobre a matéria na forma da Lei nº 12.566, de 2003, restabelecendo em território catarinense o direito de os proprietários rurais criarem animais silvestres na forma de sistemas de economia agropecuária, segundo o art. 14, *in verbis*:

Art. 14. Consideram-se sistemas de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

Diante desse cenário, toda a fundamentação apresentada pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), para proibir a criação de *Callithrix* spp. (saguís) e suas formas híbridas, na forma da Portaria IMA nº 102, de 25 de maio de 2020, configura ato de abuso de autoridade. Isso porque não se trata de divergência na interpretação da lei estadual ou federal, muito menos de uma decisão baseada em laudo técnico ou em prova de que um sagui castrado ou domesticado possa contaminar ambientes florestais.

O Presidente do IMA, por meio da referida Portaria, não apenas ofende o já citado inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, como também retarda e deixa de praticar atos de fomento a criadouros da fauna silvestre em Santa Catarina.



A Portaria transfere ônus ao cidadão, para justificar a desídia em praticar a exigência estabelecida na Lei estadual nº 14.675, de 2009, art. 131-H, *in verbis*:

Art. 131-H. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.

Fomentar criadouros de saguis, impedindo a sua captura, destinada a outros fins econômicos e industriais, é cumprir o art. 250 da Lei estadual nº 14.675/2009, *in verbis*:

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia da FATMA para:

- I - controle e erradicação de exemplares da fauna silvestres, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura; e
- II - introdução de espécies exóticas no Estado.

Todavia, se listado como espécie nociva, o sagui tem de ser apanhado e, eventualmente, abatido, pelo que faculta a Lei nº 9.605, de art. 37, inc. IV, *in litteris*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

[...]

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

É notório que o direito ambiental precisa de racionalidade, devendo ser respeitada a ordem jurídica em sua plenitude, razão pela qual o Estado deve medir as consequências de seus atos e os seus respectivos efeitos jurídicos, cuidando, inclusive, dos termos utilizados em portarias, visto que em Xanxerê, como exemplificado, saguis são inofensivos, mas numa ilha, como Florianópolis, os saguis já viraram pragas destrutivas, devendo ser controlados pelo Estado, na forma facultada pelo anteriormente citado art. 37, II, *in verbis*:

Art. 37. [...]

[...]

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente.

É nesse sentido que finco crença de que o Estado de Santa Catarina tem de parar de criar motivo para interferir em áreas privadas e respeitar as leis de proteção ao patrimônio particular catarinense, em homenagem à Lei nº 5.197, de 1967.

Art. 1º [...]

[...]

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o



consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil de 1916.

A tutela Estatal precisa ser efetiva nas unidades de conservação, como preconiza o art. 225, § 1º, III, da CF, onerando o Estado de atribuições, mas não o produtor rural individualmente.

Os saguis, criados em cativeiro, são animais silvestres brasileiros, não podem ser considerados exóticos para fins de aplicar sanção com base no o § 7º ao art. 24 do Decreto federal nº 6.686, de 2008, nestes termos:

Art. 24. [...]

[...]

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

O sagui é um PET brasileiro, não havendo “*espécime*” (animal) comercializada como bravia ou silvestre, pelo simples fato de que eles não são oriundos ou sequer vivem em Xanxerê, onde são criados e de onde são comercializados para o mundo, na forma selvagem requerida pela redação dada ao art. 4º do Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 17.541, de 2018.

Art. 4º Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina as originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração, incluindo-se as espécies de peixes de todos os ambientes aquáticos e os animais marinhos do litoral catarinense.

Na minha visão, os abusos normativos fulminam a boa-fé da Portaria, quando o seu art. 1º decreta o fim do direito de propriedade de qualquer uma das espécies listadas na Resolução CONSEMA, configurando verdadeira expropriação, não só de plantel, mas de toda atividade e benfeitorias dos criadouros, que deverão ser desativados, caso seja mantida a Portaria IMA nº 102, de 25 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida a criação e a comercialização de indivíduos das espécies do gênero *Callithrix* constantes na Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina e de suas formas híbridas.

§ 1º os empreendimentos comerciais já autorizados deverão ser desativados no prazo de 1 ano da data de publicação desta norma.

O abuso não é apenas contra o produtor rural, mas também contra o direito de o cidadão adquirir um PET legalizado e eventualmente autorizado pelo IBAMA, conforme dispõe o art. 2º da Portaria, *in verbis*:

Art. 2º Fica proibida a aquisição de indivíduos de *Callithrix* spp. ou de suas formas híbridas a partir da publicação desta norma.

Esses indivíduos não estarão nas matas catarinenses, mas em *pet shops* ou casas agropecuárias, tendo, portanto, o IMA-SC legislado sobre Direito Agrário e Civil, matérias de competência privativa da União.



Não bastasse, a Portaria Disciplinar configura a intimidação e a coerção, na forma do seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10. A não observância ao disposto nesta norma constitui infração sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Do Encaminhamento

Ante todo o exposto, é evidente que não há legitimidade para o Poder Executivo, por meio de resolução e portaria, suprimir direitos de inúmeros catarinenses, usurpando atribuições legislativas e ferindo dispositivos do Código Ambiental Estadual. Entretanto, tal abuso de poder deve ser controlado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.

Deputado Nilso Berlanda